



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PORECATU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI
Rua Iguçu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 3623-1016

Autos nº. 0002783-91.2018.8.16.0137

I. Trata-se de **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** promovida pelo Ministério Público contra **SERGIO BARBOSA, DIVA ROCHA BARBOSA.**

O autor alega, em síntese, que: a) na investigação realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0114.17.000294-2 apurou-se que os requeridos, casados entre si, ambos detentores de cargos junto a autarquia municipal SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) de Prado Ferreira, ao longo do período compreendido entre janeiro de 2013 a junho de 2018, utilizaram-se de tal condição, para conjuntamente, em conluio, enriquecerem-se ilicitamente, causando danos ao erário, através do recebimento de diárias e verbas trabalhistas indevidas ou pagas a maior; b) eram os responsáveis diretos pelo ordenamento das despesas de diárias da autarquia, autorizando a concessão, emitindo os empenhos e realizando os pagamentos, um ao outro, de diárias concedidas indevidamente ou em valor superior ao que seria devido; c) recebiam diárias, deslocando-se juntos aos mais diversos locais do Estado do Paraná e do Brasil, mesmo sem a demonstração de interesse público para tanto, ou violando normas básicas referentes à economicidade e prestação de contas, muitas vezes sem a comprovação da realização das viagens ou das finalidades a elas correspondentes; d) a requerida Diva Rocha Barbosa também se enriqueceu ilicitamente ao receber diversas verbas trabalhistas a que não fazia jus (horas extras não realizadas, adicional de insalubridade e anuênios excessivos), pagas com a autorização e ordem de seu esposo.

Requeru o deferimento do pedido liminar, para determinar a indisponibilidade dos bens do Requerido SÉRGIO BARBOSA, no montante de R\$ 593.211,66 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos) e da Requerida DIVA ROCHA BARBOSA, no montante de R\$ 685.482,40 (seiscentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

No mérito a condenação nas sanções do art. 12, incisos I e II, pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e art. 10, *caput* e incisos I, IX e XI, da Lei n.º 8.429/92; ou subsidiariamente nas sanções do art. 12, inciso III, por infringência ao art. 11, *caput*, e inciso I, da mesma Lei.

É o relatório.

II. O artigo 7º da Lei 8429/1992 estabelece que *"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado"*.

Sobre a importância da referida medida, lecionam Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade: *"Com ressonância no texto constitucional (art. 37, § 4º), a cautelar de indisponibilidade dos bens, como o próprio nome indica, impede a livre disposição dos bens pelo indiciado, obstando a prática de qualquer ato jurídico que implique a transferência de domínio. A expressão 'indiciado', empregada pela LIA, quer significar os responsáveis ou beneficiários do ato de improbidade administrativa"*. (Interesses Difusos e Coletivos. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 733).

A doutrina é pacífica em afirmar que tal medida é excepcional e que deve ser, mediante o prudente arbítrio do julgador, deferida levando-se em consideração as provas trazidas aos autos no momento da propositura da ação, devendo ser pautada na necessidade de que efetivamente seja assegurado o bem da vida que se pleiteia e que no caso presente é o patrimônio público.

Discute-se no âmbito doutrinário se o deferimento da medida teria natureza de tutela de evidência ou de urgência. Independentemente da corrente que se adote, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a comprovação de que o réu está dilapidando o seu patrimônio ou está na iminência de fazê-lo, sendo o perigo da demora implícito quanto se verifica a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a



indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Em sede de cognição sumária, com os dados constantes no inquérito civil público que serviu para informar a presente ação, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar.

O Ministério Público alega que na investigação realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0114.17.000294-2 apurou-se que os requeridos, casados entre si, ambos detentores de cargos junto a autarquia municipal SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) de Prado Ferreira, ao longo do período compreendido entre janeiro de 2013 a junho de 2018, utilizaram-se de tal condição, para conjuntamente, em conluio, enriquecerem-se ilicitamente, causando danos ao erário, através do recebimento de diárias e verbas trabalhistas indevidas ou pagas a maior.

O artigo 9º, caput e XI, da Lei 8429/1992 estabelece que "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei" Por sua vez, o artigo 10º, caput, e incisos I, IX e XI, prevê que: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular".

As diárias são valores pagos a servidores e empregados públicos para ressarcimento de despesas na prestação de serviço público fora do Município de origem. Em razão de sua natureza indenizatória, dependem da comprovação mínima dos seguintes requisitos: viagem de interesse público e comprovação da realização da viagem e do dispêndio do dinheiro.

A conclusão do Relatório de Auditorias nº 13/2018, presente no Inquérito Civil nº MPPR-00114.17.000294-2, foi no sentido de que: "*em observância aos princípios do interesse público e da economicidade foi constatado que diversas viagens realizadas não apresentaram: (i) real necessidade de deslocamento em viagens (como colher orçamentos, entregar documentações); (ii) aparentemente não atendiam ao interesse público, talvez pela sua discricionariedade, como os casos de acompanhar o Prefeito em visitas; (iii) apresentaram motivações sem finalidade específica, como resolver documentações pendentes, sem maiores detalhamentos". E continua "foram observadas prestações de contar formalmente elaboradas pelos beneficiários em apenas duas viagens realizadas, ocorridas em agosto de 2017 e em maio de 2018. Em alguns casos, houve apresentação isolada de documentos probatórios relativos à participação e/ou comparecimento em eventos, tais como certificados e declarações das entidades. Nos demais casos, não houve apresentação de prestação de contas, nem qualquer documentação relativa a viagem".*

A ausência de abertura de procedimento administrativo regular e comprovação da realização da viagem são fortes indícios da realização de atos que importaram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, além de evidentemente violarem princípios basilares da Administração Pública.

Soma-se a isso o fato de que diversas justificativas apresentadas parecem ser insuficientes a demonstrar o interesse público envolvido na realização da viagem. Cite-se como exemplo "resolver assuntos relacionados ao Município" (fls. 33 do relatório- mov. 1.2 a 1.5), "acompanhar prefeito em diversas reuniões" (fls. 34, 35, 36, 39 do relatório- mov. 1.2 a 1.5), "resolver documentação pendente" (fls. 34, 39 do relatório - mov. 1.2 a 1.5).

Com relação a requerida Diva Rocha Barbosa há ainda mais um agravante a ser considerado. O cargo desempenhado por ela era de auxiliar administrativo. Sem a abertura de procedimento administrativo, não há como se presumir que haja necessidade de participação de alguém sem poder decisório ou representatividade adequada em diversos deslocamentos. Até porque, em uma autarquia que conta com um quadro de 5 (cinco) servidores públicos, não parece ser justificável que o Diretor da Autarquia precisasse estar acompanhado de sua esposa. Especialmente para eventos como "levar/pegar documentos".



Mesmo que superadas essas questões relativas a legalidade do deslocamento, também existem razoáveis indícios de excesso nos valores pagos.

O Decreto 11/2010, de 05 de maio de 2010 (fl. 178 –mov. 1.8) previa: Diária sem pernoite para Londrina e região – R\$ 18,00, Diária com pernoite para Londrina e região – R\$ 100,00, Diária completa para Curitiba ou equivalente – R\$ 200,00. O Decreto 10/2013 – 01 de abril de 2013 (fls. 179 –mov. 1.8): Diária sem pernoite para Londrina e região – R\$ 18,00, Diária com pernoite para Londrina e região – R\$ 100,00 e Diária completa para Curitiba ou equivalente – R\$ 300,00, Diária completa para outros estados – R\$ 700,00. A Lei 462/2017 – 20 de junho de 2017: Diária sem pernoite para Londrina e região – R\$ 48,00, Diária com pernoite para Londrina e região – R\$ 200,00, Diária completa para Curitiba ou outras cidades localizadas a mais de 200km de distância da origem – R\$ 400,00 e Diária completa para Capital Federal e outros estados – R\$ 800,00 (fls. 212 – mov. 1.9).

A conclusão do Relatório de Auditorias nº 13/2018 foi no sentido de que para inúmeras viagens realizadas para o Município de Maringá, que fica a cerca de 85km (oitenta e cinco quilômetros) de Prado Ferreira, os servidores, recebiam pagamento por deslocamento equivalente a viagens para Curitiba, mesmo havendo previsão na legislação local acerca da concessão de diárias para “Londrina e região” (distante cerca de 60 quilômetros de Prado Ferreira) – (mov. 1.2 a 1.5). Fatos aparentemente demonstrados nas fls. 29 a 39 da tabela anexa ao relatório.

Sendo o requerido Sergio Barbosa, Diretor da referida autarquia e havendo sua assinatura nos procedimentos de diária de sua esposa Diva Rocha Barbosa, não há como se afastar a sua ciência e anuência com relação aos fatos apontados. O mesmo se diga quanto a Diva Rocha Barbosa, havendo sua assinatura nas autorizações e sendo ela responsável por autorizar as despesas de deslocamento de seu esposo.

Assim sendo, nesse momento, não há como se aferir outra conclusão, a não ser a probabilidade de pratica de atos improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário de forma dolosa ou, ao menos, culposa grave.

Quanto aos demais fatos apontados com relação a requerida Diva Rocha Barbosa, também verifico a plausibilidade do direito.

A autora percebeu horas extras, adicional de insalubridade e anuênios no período apontado (mov. 1.2 a 1.5). Ocorre que seu livro ponto, que está devidamente assinado pela requerida, não contém nenhuma anotação acerca da realização de expediente fora do horário regulamentar (mtov. 1.2 a 1.5). Com relação ao adicional de insalubridade, em um juízo prefacial, o cargo de auxiliar administrativo, não parece justificar o pagamento da gratificação. E quanto aos anuênios, o Relatório de Auditorias nº 13/2018 e o relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito apontam que o percentual devido era de 32% e que houve o recebimento no percentual de 56% (mov. 1.2 a 1.5).

Sendo a requerida beneficiária dos pagamentos e o requerido Sergio Barbosa responsável por autorizar os pagamentos, não há como se afastar o seu conhecimento, nesse momento, com relação aos fatos.

Diante do exposto, neste momento processual e em juízo de cognição sumária e não exauriente, existem indícios suficientes da ocorrência do dano e dos prejuízos causados ao erário, pelo que a indisponibilidade de bens dos requeridos envolvidos diretamente com o ato de improbidade é medida que se impõe.

A indisponibilidade dos bens do requerido SÉRGIO BRBOSA deve ocorrer no montante de R\$ 593.211,66 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos) e da requerida DIV ROCHA BARBOSA, no montante de R\$ 685.482,40 (seiscentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), considerando não só o valor necessário ao ressarcimento do dano, mas também à multa civil. Transcreve-se o julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) IV - Consoante orientações destes Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Nesse sentido: AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO



CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifos não constantes no original); REsp 1310881/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013) (grifos não constantes no original) V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1602228/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

III. Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido **DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes ao requerido **SÉRGIO BARBOSA** no valor de **R\$ 593.211,66** (quinhentos e noventa e três mil duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos) e da **requerida DIVA ROCHA BARBOSA** no montante de **R\$ 685.482,40** (seiscentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e, por consequência:

1 - Determino:

1. O registro da indisponibilidade no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens;
2. A expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Pra Ferreira, Porecatu, Londrina e Curitiba.
3. A indisponibilidade de ativos existentes nas instituições financeiras até o montante descrito;
4. O registro de bloqueio de transferência de veículos junto ao Sistema RENAJUD;
5. A expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários e à Junta Comercial do Estado do Paraná, informando sobre a decretação e solicitando a determinando o bloqueio sobre a existência de ações ou cotas sociais existentes.

2 - Notifique-se os requeridos para que se manifestem por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/1992;

3 - Notifique-se a Autarquia Serviço Social Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAME do Município de prado Ferreira para, querendo, com fulcro nos artigos 17, §3º, da Lei n. 8.429/1992 c/c artigo 5º, §2º, da Lei n. 7.347/1985, integrar a relação jurídica processual na qualidade de litisconsorte ativo.

4 - Dispensar o autor do adiantamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, conforme artigo 18, da Lei n. 7.347/1985.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se. Diligências necessárias.

Porecatu, 30 de outubro de 2018.

Amanda Cristina Lam
Magistrada

